



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

CD/17437.01954-67

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do artigo 5º da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 5º

II – não ser proprietário do imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se adquirido diretamente por herança. ”

JUSTIFICATIVA

O imóvel rural herdado passa por divisão entre os herdeiros, o que causa uma redução de área e prejudica a renda familiar dos herdeiros.

Defendemos aqui dar condições para a permanência do produtor vocacionado no campo, aquele com tradição familiar na atividade rural, que não teve qualquer benefício para a aquisição da terra herdada mas precisa melhorar a renda para o sustento de sua família. A linha que se pretende adotar é a de REALMENTE SOLUCIONAR o problema e trazer paz ao campo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO